



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

217

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021
Processo 0335/2021

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se do Pregão Presencial nº 02/2021 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Manutenção de Obras de Arte Especiais, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento Participativo com Recursos próprios.

A sessão de recebimento e abertura dos envelopes ocorreu no dia 05/02/2021 às 08:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitações, com o credenciamento de 3 empresas, sendo elas: **1) PRISMA SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA ME, 2) IMPACTO ENGENHARIA LTDA ME e 3) PAVSUL COMERCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

Após a etapa de lances, a empresa PAVSUL COMERCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA restou vencedora do item 1, sendo que a habilitação da empresa vencedora do restou condicionada à análise da documentação requerida nas alíneas “K” a “O” do Edital.

O processo foi encaminhado ao gestor técnico do certame para análise da documentação da empresa vencedora, bem como seus atestados de capacidade técnica, manifestando-se favorável à habilitação da empresa em parecer de fl. 203.

Com base no parecer técnico expedido e análise documental, no dia 10 de fevereiro, a Comissão decidiu pela habilitação da empresa vencedora do certame, abrindo prazo recursal de 03 dias a contar da cientificação das empresas participantes do certame.

Publicada a ata de Habilitação/Inabilitação e sendo cientificadas as empresas envolvidas no certame, a empresa IMPACTO ENGENHARIA LTDA ME, interpôs recurso. Aberto o prazo sucessivo, não vieram contrarrazões.

Em suas razões recursais a recorrente alega, em síntese:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM****Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

- A tempestividade do recurso interposto;
- A não apreciação do mérito, pela Comissão Permanente de Licitações, da invalidade do Registro do CREA da empresa PAVSUL COMERCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em ata de habilitação/inabilitação;
- Ratificou o pedido de invalidade do Registro do CREA apresentado pela vencedora do certame, por encontrar-se em desacordo com seu contrato social, mais especificamente, em relação ao capital social da empresa;
- Juntou legislação e jurisprudência que fundamentam as razões alegadas;
- Pugnou pelo provimento do recurso para reforma da decisão proferida por esta Comissão em ata de Habilitação/Inabilitação, e consequente inabilitação da empresa vencedora do certame, pelos fatos acima alegados;
- Postulou que, caso reste desprovido, se já encaminhado o recurso à autoridade superior;
- Pugnou pela suspensão do processo licitatório até decisão superveniente.

É o breve relatório.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que o processo cumpriu todas as exigências e diretrizes legais que regem o procedimento licitatório. Sob o ponto de vista formal, o recurso atendeu à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo interposto tempestivamente. Assim, passa-se a análise meritória.

A licitação é um procedimento documental no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Sabe-se que de cada análise realizada é necessária à observância de diversos princípios da licitação, dentre estes, o Princípio da Vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Instrumento Convocatório que prevê que uma vez nele estabelecidas as regras do certame, devem ser cumpridas em seus exatos termos.

O Princípio da Vinculação tem extrema importância, pois por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, afastando-se, assim, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É valioso ressaltar que a licitação é um procedimento formal, o que impõe sua vinculação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do próprio edital, como no referido certame, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios e, conseqüentemente, tenham condições mínimas de executar satisfatoriamente o objeto em questão.

Entretanto, são frequentes as decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Dessa forma, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ainda, no mesmo sentido:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

220

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto ao tema, ponderando que:

“É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Ainda, leciona Marçal Justen Filho que a aplicação da Lei de Licitações não pode se dar de uma forma mecânica, devendo o aplicador, pautar-se nos fins a serem atingidos, escolhendo a opção mais compatível com os princípios do direito, *in verbis*:

Portanto, aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro. (JUSTEN FILHO, 2017, p. 1066).

Logo, a adoção de uma postura fortemente formalista já não se coaduna com as atuais conjecturas hermenêuticas, podendo haver a relativização desse princípio em prol de um melhor atendimento dos fins do certame licitatório, o que é caracterizado pela doutrina como Formalismo Moderado, a saber:

[...] a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ. (AMORIM, 2017, p. 34).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

221

Nesta senda, percebe-se que as exigências contidas no edital devem ser interpretadas como instrumentais, não tendo um fim em si mesmo, mas sim, buscando um fim maior, o da realização de um certame licitatório justo e competitivo, visando a contratação da proposta mais vantajosa pela administração pública.

Como nos ensina o mestre Justen Filho:

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (JUSTEN FILHO, 2017, p. 1067).

Dessa forma, a incongruência apontada pelo recorrente, qual seja, a divergência entre o valor do capital social apresentado no Contrato Social da licitante vencedora e o valor do capital social constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RS em seu nome, não gera efetivo prejuízo ao processo licitatório como se demonstra na sequência:

Primeiramente, percebe-se que a diferença nos valores constantes dos dois documentos perfaz o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não sendo, portanto, gritante a ponto de gerar um efetivo prejuízo ao processo licitatório em relação à contratação, bem como, quanto à saúde financeira da empresa.

No mesmo sentido, o art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79 do CONFEA, que rege a emissão de certidões pelos respectivos conselhos regionais, afirma que as certidões perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação **posterior** dos elementos cadastrais nelas contidos.

Assim, percebe-se que a alteração contratual vigente da vencedora do certame, foi registrada na JUCERGS no dia 11 de outubro de 2018, sendo que, a Certidão de Registro em questão, foi emitida pelo CREA em 10 de outubro de 2020, ou seja, não houve alteração posterior a emissão da certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

222

É sabido, também, que a exigência da constância do capital social nas Certidões de Registro emitidas pelo CREA têm caráter fiscal, sendo portanto, de interesse desse órgão que as empresas mantenham seu capital atualizado. Tendo portanto, o CREA, emitido a certidão em comento, posteriormente à alteração contratual da empresa, presume-se o conhecimento do órgão quanto aos valores integralizados por aquela, não sendo motivo suficiente para abalar a validade e eficácia da citada certidão, a qual é considerada plenamente satisfatória e válida até o dia 31 de março deste ano.

Por fim, a habilitação da empresa vencedora restou condicionada a análise do gestor técnico do contrato, como previsto na Ata de Pregão Presencial 02/2021. Portanto, a certidão em comento, por se tratar de documentação técnica, foi analisada e aceita pelo gestor contratual, que emitiu parecer favorável a habilitação da empresa vencedora (fl. 203).

Nesta toada, a habilitação da empresa vencedora, PAVSUL COMERCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não gerou prejuízo para a administração não havendo, também, o que se falar em prejuízo aos demais licitantes, pois não houve atribuição de vantagem a nenhuma das licitantes, mantendo-se o caráter competitivo do certame. Entendimento que se coaduna com a doutrina, nos termos de Justen Filho, em comento à decisão proferida pelo STJ em sede de Mandado de Segurança:

Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. (JUSTEN FILHO, 2017, p. 1068).

Concomitantemente, a decisão do STJ trazida por Amorin:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

223

lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (BRASIL *apud* AMORIN, 2017, p. 34).

Portanto, conforme demonstrado, percebe-se que a adoção do princípio do Formalismo Moderado, desde que não acarrete prejuízos ao interesse público e aos demais recorrentes permite que sejam sanados vícios, visando a conclusão dos objetivos do processo licitatório reconhecendo o seu caráter instrumental.

Dispositivo

Ante o todo acima aludido, a Pregoeira e Equipe de Apoio, opina por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa IMPACTO ENGENHARIA LTDA ME mantendo a decisão proferida por esta comissão quanto a HABILITAÇÃO da empresa PAVSUL COMERCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA no presente certame.

Erechim, 25 de março de 2021.

Letícia dos Santos Prativiera
Pregoeira Oficiala

Giovanni Fontana

Equipe de Apoio

Rochele Dall' Azen Toso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

224

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

Processo 335/2021

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer acima exposto **negando provimento ao recurso** interposto pela empresa IMPACTO ENGENHARIA LTDA ME mantendo a decisão proferida por esta comissão quanto a HABILITAÇÃO da empresa PAVSUL COMERCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA no presente certame.

Erechim, 25 de março de 2021.

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO

Secretária Municipal Adjunta de Administração

PAULO ALFREDO POLIS

Prefeito Municipal de Erechim/RS